



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar contratos de assinatura, pagamentos recorrentes, renovações automáticas, períodos de teste gratuito e mecanismos de cancelamento em relações de consumo, e para vedar práticas de desenho manipulativo que dificultem o exercício de direitos pelo consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor aplicáveis a contratos de assinatura, pagamentos recorrentes, renovações automáticas, períodos de teste gratuito, tarifas promocionais temporárias e serviços de prestação continuada, especialmente quando contratados por meio eletrônico, telefônico, aplicativo, plataforma digital ou canal automatizado de atendimento.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-B:





“CAPÍTULO VI-B

*DOS CONTRATOS DE ASSINATURA, PAGAMENTOS
RECORRENTES E CANCELAMENTO FACILITADO*

Art. 54-H. Para os fins deste Código, considera-se:

I – contrato de assinatura: contrato de consumo que tenha por objeto o fornecimento contínuo ou periódico de produto, serviço ou conteúdo, mediante pagamento recorrente, periódico ou vinculado à manutenção do vínculo contratual;

II – pagamento recorrente: cobrança periódica realizada em cartão de crédito, cartão de débito, conta de pagamento, carteira digital, débito em conta, boleto, transferência eletrônica ou outro meio de pagamento autorizado pelo consumidor;

III – renovação automática: prorrogação ou continuidade do contrato de consumo, sem nova contratação individualizada, após o término de período de vigência, ciclo promocional, período gratuito ou prazo inicialmente contratado;

IV – período de teste gratuito: intervalo inicial no qual o fornecedor disponibiliza produto, serviço, funcionalidade ou conteúdo sem cobrança direta do consumidor, com finalidade de demonstração, avaliação ou experimentação;

V – tarifa promocional temporária: valor reduzido, gratuito ou bonificado, aplicado por período determinado, após o qual possa ocorrer cobrança superior, recorrente ou ordinária;

VI – simetria de procedimento: garantia de que o cancelamento, a não renovação, a revogação de consentimento ou o encerramento do vínculo contratual





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

possam ser realizados por meio compatível com o utilizado para a contratação, com grau de facilidade, clareza e acessibilidade equivalente;

VII – desenho manipulativo de ambiente de contratação: prática de organização visual, textual, tecnológica, sonora, comportamental ou procedimental que dificulte, retarde, oculte, induza ou distorça a livre manifestação de vontade do consumidor, especialmente nos fluxos de contratação, renovação, alteração de plano, cobrança, cancelamento ou exclusão de meio de pagamento.

Art. 54-I. Nos contratos de assinatura, de pagamento recorrente ou de prestação continuada, o fornecedor deverá assegurar, antes da confirmação final da contratação, informação clara, ostensiva e destacada sobre:

I – o valor total da cobrança inicial;

II – o valor periódico da cobrança recorrente;

III – a periodicidade da cobrança;

IV – a data ou o período previsto para o débito;

V – o prazo de vigência do contrato, quando houver;

VI – a existência de renovação automática;

VII – as condições de cancelamento, não renovação ou alteração do plano;

VIII – a existência de multa, fidelização, carência, aviso prévio ou encargo de rescisão, quando admitidos pela legislação aplicável;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IX – eventual taxa de adesão, encargo adicional, reajuste programado ou alteração de preço após período promocional;

X – o meio eletrônico, telefônico ou presencial disponível para cancelamento.

§ 1º As informações previstas no caput deverão ser apresentadas em linguagem simples, em local de fácil visualização e antes da coleta final do consentimento do consumidor.

§ 2º O fornecedor enviará ao consumidor, imediatamente após a contratação, comprovante em meio duradouro, inclusive por correio eletrônico, mensagem eletrônica, aplicativo, área autenticada do consumidor ou outro meio por ele indicado, contendo as condições essenciais da contratação e as instruções para cancelamento.

§ 3º É vedado apresentar o preço, a periodicidade, a renovação automática ou as condições de cancelamento de forma fragmentada, ambígua, contraditória, oculta ou visualmente menos destacada do que o comando de contratação.

Art. 54-J. Nos contratos que prevejam período de teste gratuito, tarifa promocional temporária ou qualquer modalidade inicial sem cobrança ou com cobrança reduzida, o fornecedor deverá:

I – obter consentimento expresso, específico e destacado do consumidor para eventual conversão em modalidade onerosa, pagamento recorrente ou valor superior;

II – informar, antes da contratação, a data de encerramento do período gratuito ou promocional, o valor que passará a ser cobrado e a periodicidade da cobrança;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:25.270 - Mesa

PL n.3913/2026

III – notificar o consumidor com antecedência mínima de 7 (sete) dias do início da cobrança ou da alteração do valor, quando o período gratuito ou promocional for superior a 7 (sete) dias;

IV – disponibilizar, na notificação prevista no inciso III, ligação eletrônica, comando direto ou instrução clara para cancelamento, não renovação ou recusa da continuidade onerosa;

V – permitir o cancelamento antes do início da cobrança sem ônus, penalidade ou exigência de contato adicional incompatível com a forma de contratação.

§ 1º A ausência de consentimento expreso, específico e destacado para a conversão em modalidade onerosa impede a cobrança automática ao término do período gratuito ou promocional.

§ 2º A cobrança realizada em desacordo com este artigo será considerada indevida, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e consumeristas cabíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a contratação de assinatura com período inicial gratuito ou promocional, desde que o consumidor seja previamente informado e manifeste consentimento válido para a cobrança futura.

Art. 54-K. A renovação automática de contrato de assinatura ou de prestação continuada somente será admitida quando prevista de forma clara, destacada e previamente aceita pelo consumidor.

§ 1º Nos contratos de vigência determinada superior a 30 (trinta) dias, o fornecedor deverá comunicar ao consumidor a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

proximidade da renovação automática com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, informando:

I – a data prevista para renovação;

II – o valor aplicável no novo período;

III – eventual reajuste, alteração de plano, encargo ou condição modificada;

IV – o meio direto para cancelamento ou não renovação.

§ 2º Nos contratos por prazo indeterminado com cobrança recorrente, o fornecedor deverá manter permanentemente disponível, em local de fácil acesso, informação sobre o valor vigente, a periodicidade da cobrança, a próxima data de débito e o mecanismo de cancelamento.

§ 3º O silêncio do consumidor após a notificação não autoriza reajuste, alteração de plano, inclusão de serviço adicional ou modificação de condição essencial que não tenha sido previamente prevista e aceita na contratação originária.

§ 4º A renovação automática realizada sem informação clara, prévia e destacada será considerada prática abusiva, sem prejuízo da nulidade da cláusula contratual que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Art. 54-L. O consumidor poderá cancelar contrato de assinatura, pagamento recorrente ou prestação continuada por meio compatível com o utilizado para a contratação, observado o princípio da simetria de procedimento.

§ 1º Caso a contratação tenha sido realizada por sítio eletrônico, aplicativo, plataforma digital, mensagem eletrônica ou canal automatizado, o fornecedor deverá disponibilizar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

comando direto, claro e de fácil acesso para cancelamento, identificado por expressão inequívoca, como “Cancelar assinatura”, “Encerrar contrato”, “Cancelar renovação” ou equivalente.

§ 2º O cancelamento produzirá efeitos a partir da solicitação do consumidor para impedir novas cobranças, facultada a fruição do produto ou serviço até o término do período já pago, quando aplicável e desde que não haja cobrança adicional.

§ 3º É vedado condicionar o cancelamento à quitação de débitos pretéritos, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial dos valores efetivamente devidos.

§ 4º É vedado exigir aviso prévio para cancelamento de contrato de assinatura por prazo indeterminado quando a exigência implicar cobrança por período posterior à manifestação de vontade do consumidor, ressalvadas hipóteses expressamente admitidas em lei específica ou regulamento setorial.

§ 5º O fornecedor deverá confirmar o cancelamento em meio duradouro, informando a data da solicitação, a data de efeito do cancelamento, a existência de eventual valor residual devido ou crédito a restituir e o protocolo de atendimento.

§ 6º Quando houver contratação por canal telefônico, o cancelamento deverá estar disponível pelo mesmo canal, sem prejuízo da oferta de meios digitais mais simples e acessíveis ao consumidor.

§ 7º O fornecedor não poderá exigir do consumidor, para cancelar, percurso mais complexo, demorado ou oneroso do que aquele utilizado para contratar, ressalvadas etapas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

estritamente necessárias à segurança, identificação do titular ou prevenção de fraude.

Art. 54-M. É vedado ao fornecedor utilizar desenho manipulativo de ambiente de contratação nos fluxos de contratação, renovação, alteração de plano, cobrança, cancelamento ou exclusão de meio de pagamento.

Parágrafo único. Consideram-se, entre outras, práticas vedadas:

I – ocultar, dificultar ou reduzir a visibilidade da opção de cancelamento, não renovação, recusa de serviço adicional ou exclusão de meio de pagamento;

II – utilizar cores, tamanhos de fonte, disposição gráfica, linguagem, temporizadores, mensagens de urgência ou elementos visuais que induzam o consumidor a contratar, renovar, permanecer ou desistir do cancelamento;

III – exigir formulários extensos, contatos sucessivos, atendimento telefônico obrigatório ou interação com atendente humano ou automatizado como condição exclusiva de cancelamento, quando a contratação tiver ocorrido por meio automatizado ou digital;

IV – apresentar telas sucessivas de ofertas, descontos, advertências, vantagens ou mensagens de constrangimento com finalidade de retardar ou obstruir o cancelamento iniciado pelo consumidor;

V – utilizar linguagem ambígua, negativa dupla, omissão de informações relevantes ou comandos contraditórios que dificultem a compreensão da escolha;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VI – impedir ou dificultar a exclusão de cartão, conta de pagamento, carteira digital ou outro meio de pagamento associado à assinatura recorrente, quando não houver débito exigível vinculado ao contrato;

VII – dificultar o acesso ao histórico de cobranças, comprovantes, condições de assinatura, data da próxima cobrança ou informações de cancelamento;

VIII – restabelecer cobrança, renovação ou assinatura após cancelamento, sem nova manifestação expressa do consumidor.

Art. 54-N. O descumprimento do disposto neste Capítulo sujeita o fornecedor às sanções administrativas previstas neste Código, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais consequências legais cabíveis.

§ 1º Os valores cobrados indevidamente em razão de renovação automática irregular, conversão indevida de período gratuito ou promocional em modalidade onerosa, ausência de informação adequada ou obstáculo abusivo ao cancelamento deverão ser restituídos ao consumidor, sem prejuízo da repetição do indébito em dobro nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 42 deste Código.

§ 2º A multa administrativa será aplicada pelos órgãos públicos de defesa do consumidor, nos termos dos arts. 56 e 57 deste Código, considerada a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, a reincidência, a extensão do dano coletivo e a quantidade de consumidores atingidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 3º Os órgãos públicos de defesa do consumidor poderão determinar, de forma preventiva ou corretiva, a adequação de fluxos de contratação, renovação, cancelamento, comunicação de cobrança, exclusão de meio de pagamento ou apresentação de informação essencial ao consumidor.

§ 4º O disposto neste Capítulo aplica-se sem prejuízo de normas setoriais mais protetivas ao consumidor.” (NR)

Art. 3º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art.

39.

.....

XV – renovar automaticamente contrato de assinatura, pagamento recorrente ou prestação continuada, converter período gratuito ou promocional em modalidade onerosa, ou dificultar o cancelamento do vínculo contratual, sem informação clara, consentimento válido ou meio facilitado de encerramento, nos termos deste Código.” (NR)

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará regulamentação do Poder Executivo federal, especialmente quanto:

I – aos padrões mínimos de clareza e destaque das informações essenciais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – à forma de comunicação prévia de renovação automática, cobrança recorrente e encerramento de período gratuito ou promocional;

III – aos requisitos de acessibilidade dos mecanismos de cancelamento;

IV – aos critérios de identificação de desenhos manipulativos de ambiente de contratação;

V – à integração com os canais do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

VI – à compatibilização com normas setoriais específicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar o Código de Defesa do Consumidor para disciplinar contratos de assinatura, pagamentos recorrentes, renovações automáticas, períodos de teste gratuito, tarifas promocionais temporárias e mecanismos de cancelamento em relações de consumo, especialmente no ambiente digital.

A expansão acelerada da economia digital transformou profundamente os hábitos de consumo no Brasil. Serviços de transmissão de conteúdo, aplicativos, plataformas educacionais, clubes de assinatura, programas de benefícios, softwares, serviços de armazenamento, ferramentas

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

de produtividade, academias, cursos, jornais, revistas e diversos outros produtos e serviços passaram a adotar modelos de assinatura ou cobrança recorrente.

Essa modalidade pode trazer conveniência ao consumidor e previsibilidade econômica ao fornecedor. No entanto, também tem dado origem a práticas abusivas de difícil percepção imediata, especialmente quando o consumidor é induzido a permanecer vinculado a contrato que não deseja mais manter, quando períodos gratuitos se convertem em cobranças automáticas sem informação suficiente ou quando a renovação contratual ocorre de forma pouco transparente.

O problema central não está na existência de contratos de assinatura, que são legítimos e importantes para a economia contemporânea. O problema reside na assimetria procedimental entre contratar e cancelar. Em muitos casos, contratar é simples, rápido e intuitivo, enquanto cancelar exige percursos longos, telas sucessivas, contatos telefônicos, atendimento automatizado complexo, mensagens persuasivas, ocultação de comandos e barreiras artificiais.

Essas práticas comprometem a liberdade de escolha do consumidor e violam a boa-fé objetiva, a transparência, a confiança e a vulnerabilidade reconhecida no sistema brasileiro de defesa do consumidor. A relação de consumo digital não pode ser estruturada para facilitar a adesão e dificultar o exercício do direito de arrependimento, cancelamento, não renovação ou exclusão de meio de pagamento.

A proposição, por isso, incorpora ao Código de Defesa do Consumidor um capítulo específico sobre contratos de assinatura, pagamentos recorrentes e cancelamento facilitado. A técnica legislativa adotada é sistemática: em vez de criar lei paralela desconectada do regime geral de proteção contratual, a matéria é integrada diretamente ao CDC, ampliando a segurança jurídica e facilitando a aplicação pelos órgãos de defesa do consumidor, pelo Poder Judiciário e pelos fornecedores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

O projeto estabelece deveres reforçados de transparência. Antes da contratação, o consumidor deverá ser informado de forma clara e destacada sobre valor inicial, valor recorrente, periodicidade da cobrança, data de débito, prazo de vigência, existência de renovação automática, condições de cancelamento, eventuais multas, taxas, reajustes e meios disponíveis para encerramento do vínculo.

Também se disciplina o período de teste gratuito e a tarifa promocional temporária. A proposta não proíbe tais estratégias comerciais, mas exige consentimento expresso, específico e destacado para a futura conversão em modalidade onerosa, além de notificação prévia ao consumidor antes do início da cobrança. Essa medida protege a liberdade de escolha e impede que a gratuidade inicial funcione como mecanismo de captura silenciosa do meio de pagamento.

A renovação automática também passa a observar critérios de transparência e previsibilidade. Quando houver contrato de vigência determinada superior a trinta dias, o fornecedor deverá comunicar previamente a proximidade da renovação, o novo valor aplicável e o meio direto de cancelamento. Nos contratos por prazo indeterminado com cobrança recorrente, o consumidor deverá ter acesso permanente às informações essenciais e ao mecanismo de encerramento.

Outro eixo estruturante da proposta é o princípio da simetria de procedimento. O cancelamento deve ser possível por meio compatível com o utilizado para a contratação, com grau de facilidade, clareza e acessibilidade equivalente. Se o consumidor contratou por aplicativo, sítio eletrônico ou canal automatizado, não é razoável exigir que cancele exclusivamente por ligação telefônica, atendimento humano demorado ou formulário de difícil localização. Cancelar deve ser tão acessível quanto contratar.

A proposição também veda desenhos manipulativos de ambiente de contratação. São práticas que, por meio de organização visual, linguagem, fluxo de acesso, cores, botões, mensagens de urgência, telas sucessivas ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

ocultação de informações, dificultam o exercício livre e consciente da vontade do consumidor. A proposta utiliza terminologia em português e descreve condutas concretas, evitando dependência de expressões estrangeiras e conferindo maior precisão normativa.

O texto foi estruturado com equilíbrio. Não se interfere na liberdade de preços, não se proíbe o modelo de assinaturas, não se inviabilizam testes gratuitos e não se impede a renovação automática quando previamente informada e consentida. A proposta apenas exige lealdade, clareza, facilidade de cancelamento e vedação de barreiras artificiais que explorem a vulnerabilidade do consumidor.

A matéria é constitucionalmente adequada. A Constituição Federal estabelece a defesa do consumidor como direito fundamental e como princípio da ordem econômica. A União possui competência para legislar sobre direito civil, comercial, informática, telecomunicações e consumo, conforme o desenho constitucional aplicável. A proposição também respeita a livre iniciativa, pois não elimina modelos de negócio legítimos, mas condiciona seu exercício à transparência e à boa-fé.

Do ponto de vista econômico, a medida favorece a concorrência leal. Empresas que já adotam práticas transparentes e mecanismos simples de cancelamento deixam de ser prejudicadas por fornecedores que retêm consumidores mediante obstáculos artificiais. A norma também reduz litigiosidade, reclamações em órgãos de defesa do consumidor e cobranças indevidas associadas a assinaturas esquecidas, renovações não percebidas ou cancelamentos dificultados.

A vacância de cento e oitenta dias confere prazo razoável para adequação de plataformas, sistemas de cobrança, canais de atendimento, contratos, mensagens de notificação e fluxos de cancelamento. Trata-se de período compatível com a necessidade de adaptação técnica sem comprometer a proteção do consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Diante do exposto, a aprovação desta proposição representa medida juridicamente segura, socialmente necessária e economicamente equilibrada para modernizar o Código de Defesa do Consumidor diante dos desafios da economia digital, garantindo que contratos de assinatura e pagamentos recorrentes sejam baseados em informação clara, consentimento válido, renovação transparente e cancelamento facilitado.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:05:25.270 - Mesa

PL n.3913/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260631749500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 0 6 3 1 7 4 9 5 0 0 *